

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	7
ATOS PROCESSUAIS	46
ATOS DO PRESIDENTE.....	49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 222, DE 26 DE JULHO DE 2024.

Altera a Resolução TCE-MS N. 206, de 11 de janeiro de 2024, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – ano 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 74, § 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando as disposições expressas no inciso III e no § 4º do art. 61 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, que preserva o acesso ao texto do Plano Anual de Fiscalização às unidades organizacionais e às equipes técnicas do Tribunal de Contas, para fim de efetivação dos instrumentos de auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento no exercício da função de controle externo;

Considerando que na elaboração do PAF, foi considerado o Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância, instituído pela Resolução TCE-MS n. 185, de 19 de abril de 2023;

Considerando a necessidade de readequação nas fiscalizações previstas, para uma completa execução do PAF relacionado à diretriz da 1ª Infância, e de forma a não impactar a execução global das ações programadas;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º Ficam aprovadas as readequações no Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – ano 2024, nos termos da proposição apresentada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Controle Externo - SECEX disponibilizar as alterações do Plano Anual de Fiscalização de 2024 às unidades organizacionais do Tribunal de Contas, para adoção das providências necessárias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de julho de 2024.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 223, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para estabelecer nova dinâmica de instrução processual.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. art. 21, inciso XI da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a', c/c art. 74, I, § 1º, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de adequar a dinâmica da instrução processual, visando atribuir maior celeridade na entrega de um pronunciamento definitivo sobre os processos que tramitam nesta Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações e revogações:

“Art. 91. Os documentos ou outras peças que o jurisdicionado encaminhar ao Tribunal ser-lhe-ão devolvidos se o encaminhamento não cumprir os requisitos estabelecidos em ato normativo pertinente, ou quando ocorrer após a decisão terminativa ou definitiva do processo.

.....” (NR)

“Art. 110.

I -

a) Revogado;

.....

§ 2º Revogado;

§ 3º Revogado;

§ 4º

I - do recebimento dos autos, independentemente da ação ou omissão do jurisdicionado intimado;

.....

§ 5º Revogado;

I -

II - Revogado.

§ 6º Revogado.

§ 7º Revogado.

§ 8º A manifestação da divisão de fiscalização de que trata o § 4º deste artigo tem natureza instrutória e descreverá, necessariamente, ao final do pronunciamento, os elementos técnicos aptos a instruir o parecer do Ministério Público de Contas, no que couber, para fins de decisão no juízo singular ou em órgão colegiado, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 111. Revogado.

.....” (NR)

“Art. 112. Ao receber os autos da Divisão de Fiscalização, o Relator despachará, conforme o caso, para:

.....

II - intimar o jurisdicionado, quando houver achados de auditoria materialmente relevantes nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113;

III - encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 20 dias úteis, quando não houver achados de auditoria materialmente relevantes nos atos praticados pelo jurisdicionado ou sob sua responsabilidade;

§ 1º Nos casos em que o Relator constatar que os achados apresentados não resultarão em julgamento pela irregularidade, na forma prevista no inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012,

poderá dispensar a intimação de que trata o inciso II deste artigo, em razão da ausência de prejuízo à parte, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

§ 2º De posse dos autos oriundos do Ministério Público de Contas e não havendo apontamentos de achados materialmente relevantes, o Relator declarará encerrada a instrução processual, procedendo nos termos do art. 62, caput, I e II, se a matéria estiver sujeita à apreciação ou ao julgamento por órgão colegiado, ou decidir singularmente a matéria, quando estiver no âmbito da competência do Juízo Singular, conforme disposição dos artigos 10 e 11.

§ 3º Se o Ministério Público de Contas, em seu parecer, apontar alguma irregularidade a que alude o inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o Relator saneará a questão, podendo determinar a intimação do jurisdicionado, nos casos em que verificar a possibilidade de julgamento pela irregularidade.

.....” (NR)

“Art. 113.

§ 3º Após a defesa do jurisdicionado, o Ministério Público de Contas se manifestará em vinte dias úteis.

.....” (NR)

“Art. 121.

.....

§ 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente.

I - Revogado;

II - Revogado.

.....” (NR)

“Art. 125-A. Nos processos que tenham como objeto os atos a que alude o art. 121, autuados em decorrência de remessa obrigatória de documentos, dados ou informações, haverá perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir do Tribunal, quando o relatório de auditoria apontar que referidos atos fizeram parte do escopo da fiscalização, inclusive nos casos de exame por amostragem.

Parágrafo único. Nos casos do *caput*, o Relator decidirá pela extinção do processo e determinará o seu arquivamento, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, deste Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 151. Uma vez autuado, o processo será imediatamente encaminhado à divisão de fiscalização competente, que procederá ao exame do edital e seus anexos, em até dois dias antes da data de abertura da licitação.

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Constatada a existência de irregularidades capazes de obstar a continuidade do processo licitatório, a divisão emitirá análise fundamentada e encaminhará os autos ao Relator para a adoção das providências legais necessárias.

§ 2º Não sendo o caso do § 1º, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis e remeterá os autos ao Relator.

.....” (NR)

“Art. 152. Ao receber a manifestação técnica da divisão, o Relator poderá aplicar medida cautelar de suspensão do processo licitatório, determinando a intimação do responsável para que cumpra os termos da decisão e se manifeste no prazo de dez dias úteis, observando-se o disposto no art. 149, no que couber.

I - Revogado;

II - Revogado.

§ 1º Nos casos do *caput* deste artigo, os autos serão encaminhados ao Cartório para imediata intimação do responsável.

§ 2º Em sua resposta, o responsável deverá prestar todas as informações que entender cabíveis, bem como as medidas adotadas para o cumprimento da decisão.

§ 3º Decorrido o prazo concedido para o cumprimento da medida cautelar, o Cartório certificará e remeterá o processo ao gabinete do Relator.

.....” (NR)

“Art. 153. Apresentada a resposta, o Relator:

I - nos casos do § 2º do art. 113, poderá encaminhar o processo à divisão de fiscalização competente para que se manifeste, no prazo de cinco dias;

II - em qualquer caso, remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de cinco dias.

.....” (NR)

“Art. 154. Recebidos os autos do Ministério Público de Contas, o Relator encerrará a instrução processual, oportunidade em que:

I - confirmará ou revogará a medida cautelar imposta;

II - determinará a adoção, em definitivo, das medidas corretivas ou a anulação do processo licitatório.

§ 1º A determinação a que alude o inciso II deverá ser submetida ao crivo da Câmara competente, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “c”.

§ 2º Das decisões singulares previstas nesta Seção caberá recurso de agravo, nos termos do Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 155. Os documentos, dados e informações remetidos ao Tribunal para fins de controle posterior da licitação serão juntados no mesmo processo referente ao controle prévio.

I - Revogado;

II - Revogado;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando houver anulação total do processo licitatório, caso em que o Relator extinguirá o processo e determinará seu arquivamento.

.....” (NR)

“Art. 168.

.....

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

.....” (NR)

“Art. 203.

XI -

f)

1. solicitar ao Conselheiro Relator da matéria as providências compreendidas nas disposições do art. 110, *caput*, inciso I e alíneas;

h)

1. Revogado;

m)

1. do disposto no inciso III do art. 112, bem como no § 3º do art. 113;

.....” (NR)

Art. 2º A tramitação processual ordinária de que trata o Capítulo III, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, está representada pelo fluxograma constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018:

a) a alínea “a” do inciso I do *caput*, e os §§ 2º, 3º e 5º, *caput* e inciso II, assim como os §§ 6º e 7º, todos do art. 110;

b) o art. 111, *caput* e parágrafo único;

c) o parágrafo único do art. 151;

d) os incisos I e II do art. 152;

e) os incisos I e II do art. 155;

II - o inciso V do art. 15 da Resolução TCE/MS nº 115, de 04 de dezembro de 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

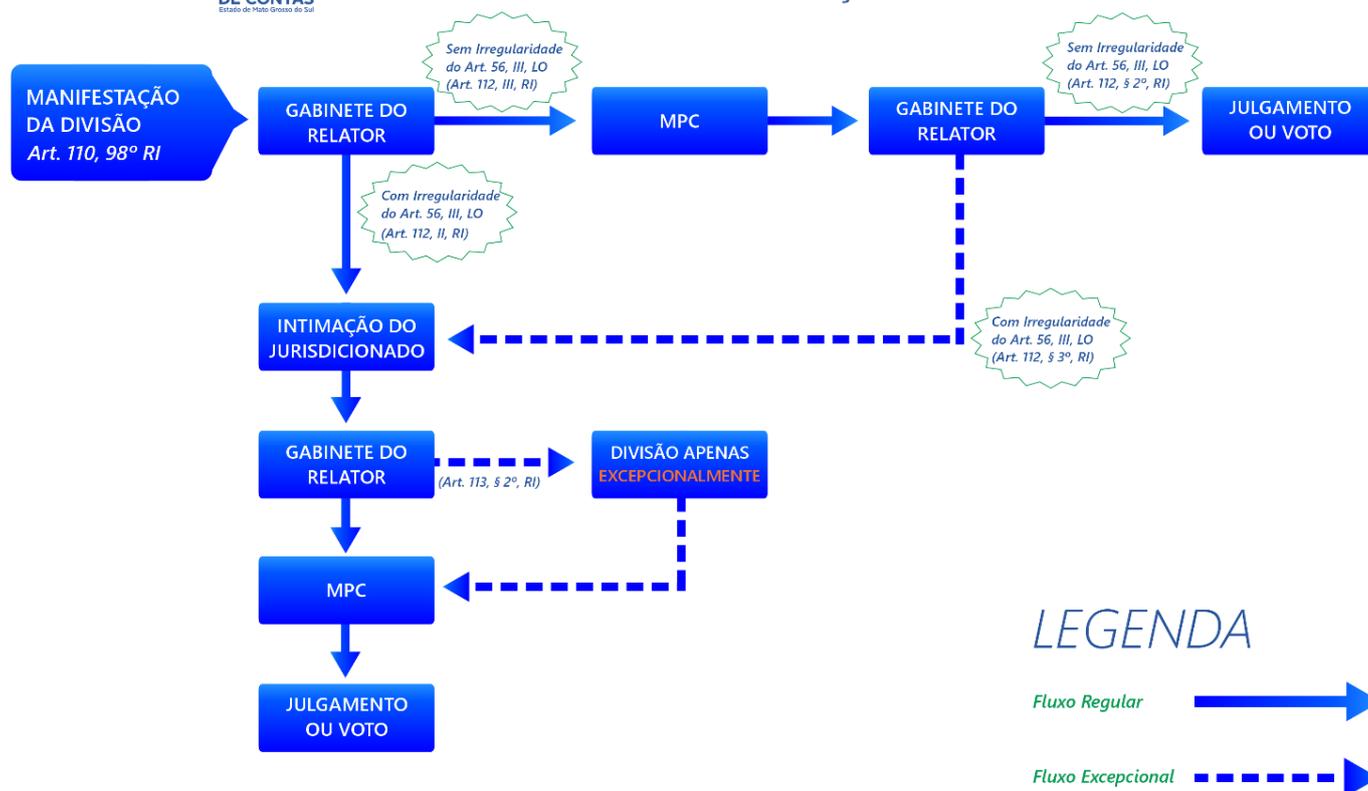
Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ANEXO ÚNICO



FLUXOGRAMA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5442/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12734/2020

PROTOCOLO: 2082308

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social de Coxim, à servidora Terezinha Inez Sagrillo, ocupante do cargo de Psicóloga.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 5969/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 8154/2024” (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada na Alínea “b” do item “III”, do parágrafo 1º do art. 40 da C.F. c/c art. 54 da Lei Complementar 087/2008, com proventos fixados na forma dos §3º e 17 do art. 40 da C.F., com fulcro no art. 201, § 2º da CF c/c art. 1º, 5º da Lei 10.887/04, conforme Portaria n. 40/2020, publicada no Diário do Estado de MS em 10/12/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Terezinha Inez Sagrillo, inscrita no CPF sob o n. 287.246.400-00, ocupante do cargo de Psicóloga, conforme Portaria n. 40/2020, publicada no Diário do Estado de MS em 10 de dezembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5289/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13822/2022

PROCOLO: 2200500

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Francisca Oliveira Santos Maia, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 9457/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 7137/2024” (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo. 40, §1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, c c artigo 42 e 99, §10 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (redação original) que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme Portaria n. 66, de 29.07.2022, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, e publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.145, de 01.08.2022

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Francisca Oliveira Santos Maia, inscrita no CPF sob o n. 321.838.521-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 66/2022, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.145, de 01.08.2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5609/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13824/2022

PROTOCOLO: 2200502

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Edith de Souza Castilho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA – FTAC – 9461/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 7154/2024” (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 20/1998) c/c arts. 42 e 99, §10, da Lei Municipal n. 2.808/2014 que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme Portaria n. 64/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.161, de 23/08/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Edith de Souza Castilho, inscrita no CPF sob o n. 249.819.741-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria n. 64/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.161, de 23/08/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5487/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2662/2022

PROCOLO: 2157399

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, ao servidor Valdivino Xavier, ocupante do cargo de Vigia.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 9508/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC - 7489/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, c.c. o artigo 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c artigo 137, §2º, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020) que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme Portaria n. 010, de 31.01.2022, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.023, de 01.02.2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Valdivino Xavier, inscrito no CPF sob o n. 079.142.451-00, ocupante do cargo de Vigia, conforme Portaria n. 010/2022, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.023, de 01.02.2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5391/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4470/2020

PROCOLO: 2033951

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Neuza Maria Fabrini, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise final “ANA - FTAC – 8223/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 7240/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 523, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neuza Maria Fabrini, inscrita no CPF sob o n. 413.689.409-00, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n. 523, publicado no DIOGRANDE, n. 5.844, de 02 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3937/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11477/2022

PROTOCOLO: 2192433

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.51/2022, do Município de Aparecida do Taboado, tendo como objeto o fornecimento de combustíveis para os veículos, máquinas e implementos da frota municipal.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão (peça 13).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas, mas, considerando a realização do certame, sugeriu a análise em controle posterior (peça 23).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas sem excluir a possibilidade de nova análise no Controle Posterior (peça 24).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização destacou a realização do certame e análise em controle posterior (peça 25).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de novo exame em sede de Controle Posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5679/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10825/2022

PROTOCOLO: 2190082

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Maria Gloria Antunes de Asevedo, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 9809/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 8132/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2029 em consonância

com o art. 75 da Lei Municipal n. 1677 de 22 de dezembro de 2021, conforme Portaria IPAMAT n. 12/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.135, de 18/07/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Gloria Antunes de Asevedo, inscrita no CPF sob o n. 390.023.149-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria IPAMAT n. 12/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3.135, de 18/07/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5718/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14172/2021

PROCOLO: 2143707

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao servidor Lauro da Silva Marques, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 10075/2024” (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 8167/2024” (peça 28), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da REGRA DE TRANSIÇÃO 3 – *caput* do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica n. 32/2020, conforme Portaria n. 1.243/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.976, de 24/11/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Lauro da Silva Marques, inscrito no CPF sob o n. 172.843.171-91, ocupante do cargo de Agente Administrativo, conforme Portaria n. 1.243/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.976, de 24/11/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5686/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7492/2019

PROTOCOLO: 1985242

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Dalva Regina Pauletto Fritzen, ocupante do cargo de Enfermeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise final “ANA - FTAC – 7805/2024” (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6486/2024” (peça 29), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal vigente, com redação dada Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.407, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.594, de 03.06.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Dalva Regina Pauletto Fritzen, inscrita no CPF sob o n. 351.900.190-04, ocupante do cargo de Enfermeira, conforme Decreto “PE” n. 1.407/2019, publicado no DIOGRANDE, n. 5.594, de 03.06.2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5806/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7546/2019

PROTOCOLO: 1985353

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Jucilene Correia Ferreira Rodrigues Vieira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 8358/2024” (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6515/2024” (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, em cumprimento à decisão judicial proferida no processo n. 0807734-68.2014.8.12.0001, conforme Decreto “PE” n. 1.563, de 04 de junho de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.596, de 05.06.2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.588, de 08 de outubro de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.707, de 09.10.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Jucilene Correia Ferreira Rodrigues Vieira, inscrita no CPF sob o n. 876.740.921-00, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n. 1.563/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.596, de 05.06.2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.588/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.707, de 09.10.2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4269/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8564/2022

PROTOCOLO: 2181983

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.28/2022, do Município de Brasilândia, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados continuados de suporte ao usuário e sustentação da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão (peça 12).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou parcialmente sanadas as irregularidades apontadas e, em razão da realização do certame e da remessa da documentação para controle posterior, sugeriu o arquivamento dos autos (peça 26).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, apontando a ocorrência do certame, opinou pelo arquivamento deste processo, mas ressaltou a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior (peça 28).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise do certame em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois inclusive as irregularidades pendentes devem ser analisadas em Controle Posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a homologação do certame e o envio dos documentos das fases subsequentes.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 110/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4220/2024
PROTOCOLO : 2330510
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU: RUDI PAETZOLD
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 20231)

CONTROLE PRÉVIO. CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS. IRREGULARIDADE QUANTO À FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO DE HOSPITAL. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 12), com apontamento de supostas impropriedades no procedimento na modalidade de Credenciamento n. 2/2024, instaurado pelo Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto a contratação de serviços especializados na área de saúde, com valor estimado de R\$ 6.344.742,61 (seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização inicialmente apontou impropriedades, solicitando a intimação do jurisdicionado para esclarecimentos. Intimado, o gestor apresentou resposta, sobre a qual a equipe técnica se manifestou no sentido de que não foram sanados todos os apontamentos (peça 26).

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame em apreço, com determinação de exclusão da função de Direção Técnica do Hospital, sob pena de anulação e aplicação de sanções (peça 30).

Relevante destacar que o início do referido credenciamento estava previsto para 20/05/2024, conforme previsão do edital, contudo, em consulta ao portal de transparência, não foi possível verificar o andamento do credenciamento.

A par disso, cabe examinar a proposição da Divisão Especializada e do *d.parquet*, no sentido de ser concedida medida liminar para determinar a exclusão da prestação de serviços de Direção Técnica do Credenciamento nº 2/2024, única irregularidade que permaneceu após a intimação do jurisdicionado.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o Princípio da Verdade Material, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se a “irregularidade” apontada pela Divisão Especializada prejudicou a competitividade, economicidade ou legalidade do Credenciamento n. 2/2024, do Município de Coronel Sapucaia, ou se foi mera “impropriedade formal”.

Também será vetor desta análise o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abuse de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Após reanálise, a Divisão de Fiscalização apontou a permanência da seguinte impropriedade no Credenciamento nº 2/2024:

Previsão de contratação de cargo de direção através do credenciamento no ETP.

A Divisão de Fiscalização (peça 26), cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 30), considerou que não merece prosperar a alegação do jurisdicionado de que a atribuição de Direção Técnica do Hospital Municipal é estritamente “Técnica”.

Para a equipe técnica, a Resolução CFM n. 2.147/2016, que revogou a Resolução CFM n. 1.342/1991, citada pela municipalidade, prevê atribuições mais amplas ao Diretor Técnico, com responsabilidades perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público e Judiciário, dentre outras autoridades. Além disso, asseverou que a resolução determinou que a designação para Diretor Técnico será feita pela administração pública.

Vejamos a disposição contida no art. 2º da Resolução CFM nº 2.147/2016 transcrito pela equipe técnica:

Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.

§ 1º O provisionamento do cargo ou função de diretor técnico se dará por designação da administração pública ou, nas entidades privadas de qualquer natureza, por seu corpo societário ou mesa diretora.

A Divisão de Fiscalização também apontou violação ao art. 79 da Lei n.14.133/2021, que estabelece o Credenciamento para hipótese de contratação paralela e não excludente, quando viável e vantajosa para a administração contratações simultâneas em condições padronizadas. No caso, como há apenas uma vaga para Direção Técnica Hospitalar não haveria subsunção a este tipo de contratação, já que não há a possibilidade de se contratar mais de um profissional para o exercício desse cargo/função, caso exista diversos interessados.

Assim, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, posto que a designação de Diretor Técnico de Hospital deve ser feita por designação da administração pública, conforme o § 1º do art. 2º da Resolução CFM n. 2.147/2016, e não por Credenciamento, até porque não se enquadra nas hipóteses do art. 79 da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, como foi apontada irregularidade apenas quanto ao cargo de Diretor Técnico, cabe a determinação para que o jurisdicionado exclua do Credenciamento n. 2/2024 a função de Direção Técnica Hospitalar, permanecendo o andamento dos demais, a fim de evitar impedimento para a realização de contratações de serviços de saúde imprescindíveis ao bem estar da população que necessita de atendimento pelo Sistema Único de Saúde.

Assim, em sede de cognição perfunctória, há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a exclusão do credenciamento na parte que trata da contratação de Prestação de Serviço de Direção Técnica do Hospital, constante, por exemplo, do Termo de Referência (fl. 135), em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DIREÇÃO TÉCNICA DO HOSPITAL, COMO NO ITEM 4 DO LOTE 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO CREDENCIAMENTO N.2/2024, DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1522/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16990/2012

PROTOCOLO: 1258861

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-698/2015 (fls. 33-39), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, *Senhor Nelson Cintra Ribeiro*, no valor correspondente a 340 (trezentos e quarenta) UFERMS e impugnação de valor de R\$ 50.490,54 (cinquenta mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos).

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da Decisão prolatada.

Através do Acórdão n. AC00-1475/2021 (fls. 110-115 / transladado), a Decisão citada no parágrafo anterior, foi reformada e a impugnação excluída.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada a f. 109.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 10328/2023, acostado às fls. 120-122 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-698/2015 (fls. 33-39), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4753/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11172/2017

PROCOLO: 1820757

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO (A): DERLEI JOÃO DELEVATTI (EX- PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. 1ª e 2ª FASES. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5.454/2019. QUITAÇÃO DA MULTA. CONTINUIDADE

Em exame o cumprimento da deliberação AC02-454/2019, que aplicou multa no correspondente a 10 (DEZ) UFERMS ao então Prefeito do Município de Porto Murtinho, Sr. Derlei João Delevatti, em razão da intempestividade na remessa de documentos pertinentes à formalização do *Contrato nº 35/2017*, decorrente do *Pregão Presencial nº 19/2017*.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme faz prova a Certidão de Quitação acostada à f. 324.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, propugnando pelo encaminhamento dos autos ao núcleo técnico, haja vista a necessidade de ser apreciada a 3ª fase do procedimento licitatório em tela, nos termos do Parecer nº 9009/2022 de f. 333.

Verifico que a deliberação citada, de fato, julgou a 1ª e 2ª fases do certame, quais sejam, o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 19/2017* – e a formalização do *Contrato nº 35/2017*, devendo o processo continuar sua regular tramitação interna para apreciação da fase posterior, conforme determina o Regimento Interno desta Corte.

Assim sendo, de acordo com o Ministério Público de Contas e com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 e demais disposições regimentais (Resolução TCE/MS 98/2018), **DECIDO:**

I – Pelo cumprimento do Acórdão 02-454/2019, especificamente quanto ao item 4.2, que aplicou multa ao Sr. Derlei João Delevatti, em face de sua comprovada quitação;

II – Pelo encaminhamento do processo à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, haja vista estar pendente o julgamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5241/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5662/2004

PROCOLO: 791768

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO (A): RAMÃO FRANCISCO ANIS MARTINS E OUTRO

TIPO DE PROCESSO: ORDEM DE EXECUÇÃO E SERVIÇO Nº006/2024

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de cumprimento de decisão da Ordem de Execução e Serviço nº 006/2004 do Município de Bodoquena, que aplicou multa regimental correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ramão Francisco Anis Martins, Ordenador da Despesa e então Prefeito Municipal, e multa regimental ao Sr. Umberto Machado Araripe, ex-Prefeito, nos termos Decisão Simples nº 01/0068/2007 de f. 01.

Consta nos autos principais, que o Sr. Umberto Machado Araripe parcelou e quitou sua dívida (f. 105) e o Sr. Ramão Francisco Anis Martins optou pela adesão ao REFIC, pagando seu débito com o benefício do desconto dado Lei Estadual nº 5.913/2022 (f. 171).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o cumprimento de decisão e a consequente baixa de responsabilidade dos responsáveis, nos termos do Parecer nº13133/2023 de f. 173.

Analisando os autos, verifico que as multas foram, de fato, quitadas, nas condições descritas, devendo o feito ser encerrado, vez que se encerra aqui a atividade de controle externo desta Corte de Contas, não havendo mais nenhuma ação a ser cumprida ou determinada.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5943/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12891/2020

PROCOLO: 2083223

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *SELMA APARECIDA NOGUEIRA GOETTEMMS*, inscrita no CPF sob o n. 273.129.171-00, matrícula n. 35204024, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe D3, nível V, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3059/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 6668/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *SELMA APARECIDA NOGUEIRA GOETTEMMS*, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, dos arts. 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1406/2020, publicada em 03 de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.339.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5942/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12894/2020

PROTOCOLO: 2083226

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *IGNACIO CONCEPCION PAEZ*, inscrito no CPF sob o n. 202.213.391-91, matrícula n. 22562022, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe E3, nível VII, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3061/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 6672/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *IGNACIO CONCEPCION PAEZ*, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, dos arts. 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1401/2020, publicada em 03 de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.339.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5941/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12895/2020

PROTOCOLO: 2083227

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *RUTE DE OLIVEIRA BEZERRA*, inscrita no CPF sob o n. 447.290.141-20, matrícula n. 65685022, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe E3, nível VII, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente

da ANÁLISE ANA - FTAC - 3065/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 6670/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *RUTE DE OLIVEIRA BEZERRA*, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1402/2020, publicada em 03 de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.339.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5940/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12896/2020

PROCOLO: 2083228

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *GILDA APARECIDA SOUTO SILVEIRA*, inscrita no CPF sob o n. 404.245.371-68, matrícula n. 58365023, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe H3, nível VIII, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3066/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 6674/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *GILDA APARECIDA SOUTO SILVEIRA*, nos termos dos arts. 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, do §5º do art. 40, da Constituição Federal, e dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1403/2020, publicada em 03 de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.339.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5939/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12897/2020

PROTOCOLO: 2083229

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *ADRIANA MAURA MASET TOBAL*, inscrita no CPF sob o n. 076.514.778-55, matrícula n. 105133021, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Gestor de Serviços de Saúde, classe F, código 50025, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3069/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 6679/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *ADRIANA MAURA MASET TOBAL*, nos termos dos arts. 73 e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, e do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1443/2020, publicada em 16 de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.352.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5938/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12929/2020

PROTOCOLO: 2083306

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARLENE GONDIM DE SOUZA*, inscrita no CPF sob o n. 294.096.911-68, matrícula n. 38844021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, classe E, nível VI, código 60016, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3083/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 6695/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MARLENE GONDIM DE SOUZA*, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e dos arts. 72, e 78, Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1390/2020, publicada em 1º de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.337.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5936/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12935/2020

PROCOLO: 2083340

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *ROSALINA MENDOZA GONÇALVES*, inscrita no CPF sob o n. 867.999.081-72, matrícula n. 118884021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Inspeção de Alunos, classe E, nível VI, código 60020, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 4414/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 6700/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *ROSALINA MENDOZA GONÇALVES*, nos termos do art. 11, I, II, III e IV e § 2º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 20, I, II, III e IV e § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1382/2020, publicada em 25 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.332.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5527/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7390/2020

PROTOCOLO: 2044979

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA*, inscrita no CPF sob o n. 272.842.471-34, matrícula n. 34984021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3119/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 2ª PRC - 4503/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA*, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005 c/c art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 778/2020, publicada em 24 de junho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.203.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6022/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10459/2023

PROTOCOLO: 2283230

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I - Relatório

Trata-se de reanálise do controle prévio da Concorrência nº 3/2023, que tem por objeto a contratação de serviços de publicidade prestados por agência de propaganda, para atender a Câmara Municipal de Três Lagoas-MS, MS, ao valor total estimado de R\$ 1.875.000,00 regido pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 12.232/2010.

A análise ANA – DFLCP – 9184/2023, apontou irregularidades relativas à:

- 1) ausência de segregação de funções;
- 2) ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo;
- 3) descumprimento do prazo legal para publicação da relação dos candidatos a membros da subcomissão técnica; e
- 4) ausência de justificativa para definição dos critérios objetivos relativos à qualificação técnica.

O procedimento foi suspenso nos termos da cautelar DLM – G.RC – 229/2023 (p. 267-270).

Foram apresentadas justificativas e prova da suspensão da licitação, publicada em 1º/12/2023, na imprensa oficial do Município (p. 275-341 e 346-5369), objeto de reanálise nos termos da Análise ANA – DFLCP – 21/2014 (5371-5385), consignando que a ausência de segregação de função e ausência de justificativa para definição dos critérios objetivos relativos à qualificação técnica não haviam sido sanados.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 3ª PRC - 76/2024 (p. 5387-5389), opinando pela intimação do jurisdicionado, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator, conforme despacho DSP - G.RC - 2453/2024 (p. 5390).

Em nova resposta foram apresentadas justificativas e documentos que ensejaram o retorno dos autos à unidade técnica, que se manifestou na Análise ANA – DFLCP – 6152/2024 (p. 5506-5517), pela manutenção da irregularidade atinente à ausência da segregação de funções.

O jurisdicionado independente de intimação, após consultar o processo, antecipando-se, encaminhou esclarecimentos e documentos destinados adequação, solicitando autorização para prosseguimento (p. 5520-5564).

A unidade técnica, manifestou nos termos da análise ANA - DFLCP - 8449/2024 (p. 5566-5570), considerando sanada a irregularidade relativa à ausência de segregação de função.

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer pelo prosseguimento do certame e arquivamento do processo de controle prévio, nos termos do parecer PAR - 3ª PRC - 6782/2024.

É o relatório.

II - Fundamento

Verifica-se que após robusta instrução que atingiram 5573 páginas, tanto unidade técnica quando Ministério Público de Conas, manifestaram pelo prosseguimento do certame.

Não obstante sanadas as irregularidades apontadas, tem-se que o tempo de tramitação processual, ensejou a ausência de reserva orçamentária, posto que a reserva realizada pelo documento (p. 34) referia-se ao exercício de 2023.

Outrossim, a portaria n. 1/2023 que nomeou a comissão permanente, tanto referiu-se ao exercício de 2023, ou seja, está com prazo expirado, não servindo mais para legitimar a atuação dos membros ali indicados.

Também a minuta do edital, parecer jurídico e edital (p. 43-235) foram baseados em estudo técnico preliminar de 14 páginas (p. 8-21) que foi substancialmente alterado pelo estudo técnico preliminar de 40 páginas (p. 5524-5563), sendo necessária a adequação do edital com submissão ao órgão de assessoramento jurídico do legislativo.

Assim, ao prosseguir com o certame, o responsável deverá adotar todas as providências para adequação que as alterações realizadas ensejam, em especial as acima desatadas.

III – Dispositivo

Diante do exposto, alinhado com a manifestação técnica e com parecer do Ministério Público de Contas, revogo a liminar DLM - G.RC - 229/2023 (p. 267-270), autorizando o prosseguimento da Concorrência Pública n. 03/2023 da Câmara Municipal de Três Lagoas – MS.

Para a máxima efetividade do controle externo, o responsável deve adotar todas as providências para adequação que as alterações realizadas ensejam, em especial, realização de reserva orçamentária, atualização dos atos de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, atentando para vedação de recondução da totalidade dos membros (art. 51, § 4º da Lei Federal n. 8.666, de 1993), bem como da subcomissão técnica e adequação dos termos do edital com submissão ao órgão de assessoramento jurídico do legislativo para parecer.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para registro, publicação e intimação do Excelentíssimo Senhor CASSIANO ROJAS MAIA, CPF 609.875.021-15.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1611/2024

PROCESSO TC/MS: TC/386/2024

PROCOLO: 2297099

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA ANTERIOR À REMESSA DOCUMENTAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

Trata-se do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2023, realizado pelo município de Ribas do Rio Pardo com o objetivo de formalizar Ata de Registro de Preços para aquisição parcelada de materiais de construção para atendimento das secretarias municipais.

O edital de licitação foi publicado em 22.12.2023, designando a sessão pública para dia 19.01.2024.

Os documentos para controle prévio foram encaminhados dia 23.01.2024, após o período de suspensão previsto na Portaria TCE/MS n. 153, de 05 de dezembro de 2023, art. 4º:

Art. 4º Fica suspensa a contagem de prazos processuais de 20 de dezembro de 2023 a 20 de janeiro de 2024, para os fins legais e regimentais, que retornará no dia útil imediato ao final desse período.

Verifico no sítio eletrônico do município de Ribas do Rio Pardo que a sessão eletrônica ocorreu na data designada, foi homologada, e formalizada a Ata de Registro de Preços n. 06/2024.

Em razão da realização do certame após o envio da presente documentação, a análise ANA-DFLCP-612/2024 indica que verificará a regularidade da licitação no controle posterior.

Diante do exposto, com fulcro no art. 186, V e art. 156, ambos do Regimento Interno, Resolução n. 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2699/2024

PROCESSO TC/MS: TC/388/2024

PROCOLO: 2297101

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Controle prévio. Sessão Pública ocorrida anterior à remessa documental. Perda do objeto. Remessa tempestiva. Aplicação da Portaria TCE/MS 153/2023. Extinção e arquivamento

Trata-se de controle prévio do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2023, realizado pelo município de Ribas do Rio Pardo com o objetivo de formalizar Ata de Registro de Preços para aquisição parcelada de materiais de construção para atendimento das secretarias municipais.

O edital de licitação foi publicado em 22.12.2023, designando a sessão pública para dia 17.01.2024.

Os documentos para controle prévio foram encaminhados dia 23.01.2024, após o período de suspensão previsto na Portaria TCE/MS n. 153, de 05 de dezembro de 2023, art. 4º:

Art. 4º Fica suspensa a contagem de prazos processuais de 20 de dezembro de 2023 a 20 de janeiro de 2024, para os fins legais e regimentais, que retornará no dia útil imediato ao final desse período.

Verifico no sítio eletrônico do município de Ribas do Rio Pardo que a sessão eletrônica ocorreu na data designada, foi homologada, e formalizada a Ata de Registro de Preços.

Em razão da realização do certame após o envio da presente documentação, a análise ANA-DFLCP-613/2024 indica que verificará a regularidade da licitação no controle posterior.

Considerando que a Portaria TCE/MS n. 153, de 05 de dezembro de 2023, que suspendeu os prazos processuais, não trata de exceções à contagem de prazo, verifico que o último dia para remessa expiraria em 24.01.2024.

Assim, tendo sido remetidos os documentos dos autos em 23.01.2024, a remessa ocorreu tempestivamente, ainda que em período posterior à realização do certame, pelo que, aguarde-se o encaminhamento dos documentos licitatórios para controle posterior.

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 186, V e art. 156, ambos do Regimento Interno, Resolução n. 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6118/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10818/2019

PROTOCOLO: 1999220

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: DARLEI VARGAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Darlei Vargas, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Neide Oruê Mendes, que ocupava o cargo de atendente infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-5984/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5239/2024, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1.071/2019-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2436, edição do dia 13 de setembro de 2019, fundamentada no art. 40, parágrafos 2º, 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observando o art. 2º da Lei n. 10.887/2004 e arts. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar Municipal n. 60, de 27 de setembro de 2005, e art. 201, parágrafos 2º, 3º e 4º da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 12 de agosto de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Darlei Vargas, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Neide Oruê Mendes, que ocupava o cargo de atendente infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 11, I, e 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6097/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6677/2020

PROCOLO: 2042425

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 025/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE N. 006/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, EXECUÇÃO E ASSESSORAMENTO DE PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS

CONTRATADA: SUZINI DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VALOR: R\$ 64.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 025/2020 (parte da 3ª fase), formalizado entre o Município de Miranda e a empresa Suzini de Paula, Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do art. 121, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável o Sr. Fábio Santos Florença, prefeito municipal.

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação, por 8 (oito) meses, da vigência do contrato administrativo referente à prestação de serviços técnicos especializados para o acompanhamento e controle cadastral do comércio, indústria, serviços fiscais e contábeis para apuração do movimento econômico-fiscal do Município de Miranda.

A prorrogação foi fundamentada no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, vigente à época, e na Cláusula Quinta do Contrato Administrativo n. 025/2020, a que se refere, acrescentando o valor global de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), a ser pago mensalmente em parcelas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Na Análise ANA - DFLCP - 9506/2024, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestaram-se concluindo pela regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 7771/2024, opinando pela regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato 25/2020.

DA DECISÃO

Analizadas as peças que instruem os autos, constata-se que os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente e completos, atendendo ao estipulado na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Verifica-se a licitude na formalização deste 4º Termo Aditivo, que promove a prorrogação do prazo de vigência contratual e, conseqüentemente, a alteração do valor do contrato, bem como apresenta-se acompanhado da devida justificativa, do parecer jurídico, das certidões de regularidade fiscal e dos demais documentos necessários à sua celebração, tudo em conformidade com as normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Após a celebração deste 4º Termo Aditivo, a contratação passou a vigor com término em 08/12/2024, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Por todo o exposto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na condução da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 025/2020 foram regulares, inclusive tendo sido atendido o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 025/2020 (parte da 3ª fase), formalizado entre o Município de Miranda e a empresa Suzini de Paula Sociedade Individual de Advocacia, de responsabilidade do Sr. Fábio Santos Florença, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pelo **encaminhamento** dos autos à DFLCP, a fim de instruir a análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6117/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1033/2024

PROTOCOLO: 2303051**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS**SERVIDORES:** ISABELA CERON DE OLIVEIRA E OUTROS**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9456/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8535/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Isabela Ceron de Oliveira	Agente Penitenciário
Bruno Manvailer Fialkowski	Agente Penitenciário
Eliane Aparecida Gonçalves de Figueiredo	Agente Penitenciário
Wanilton Finamore Neto	Agente Penitenciário
Jacieli Santos Oliveira	Agente Penitenciário
Marcio Jose da Silva Maciel	Agente Penitenciário
Edson Xavier de Souza Junior	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6153/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1104/2024

PROTOCOLO: 2303915

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: RAFAEL CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Rafael Carlos da Silva, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-8655/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 8537/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 240/2018, publicado em 31.1.2018, tendo tomado posse em 22.2.2018, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência quanto à intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Rafael Carlos da Silva, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência quanto à intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6138/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11118/2023

PROCOLO: 2288105

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: PATRICIA GIMENEZ FERREIRA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9464/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8530/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do

art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Patricia Gimenez Ferreira	Agente Penitenciário
Fabiane Gargin Faccin	Agente Penitenciário
Taciana Soares de Souza Pereira	Agente Penitenciário
Eliane Mauricio da Silva	Agente Penitenciário
Luana Kohara Soncini Zenerati	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência quanto à intempetividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6145/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11445/2023

PROTOCOLO: 2290645

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: RAFAEL FIGUEIRA PARRA LUGUERA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9468/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8550/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Rafael Figueira Parra Luguera	Agente Penitenciário
Douglas Aparecido Rezende Pereira	Agente Penitenciário
Moises de Souza Araujo	Agente Penitenciário
Danilo Salvaterra de Araujo	Agente Penitenciário
Flavio de Souza Barros	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 6140/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11496/2023

PROTOCOLO: 2291267

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: FELIPE CEZARETTI DELGADO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9470/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8552/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência quanto à intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Felipe Cezaretti Delgado	Agente Penitenciário
Tiago Vitor Dias Quirino Souza	Agente Penitenciário
Samuel Correa Saldanha	Agente Penitenciário
Samuel Piovesan	Agente Penitenciário
Thiago Pereira Dutra	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência quanto à intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6125/2024

PROCESSO TC/MS: TC/365/2024

PROTOCOLO: 2296528

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE – À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: ROBERTO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Roberto Henrique de Oliveira, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia (masculino), sob a responsabilidade do Sr. Aud Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-8569/2024 (peça 23), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 8394/2024 (peça 27), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 13.7.2017, com validade até 13.7.2019.

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 1.637, publicado em 7.4.2017, tendo tomado posse em 19.5.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Roberto Henrique de Oliveira, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia (masculino), haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6133/2024

PROCESSO TC/MS: TC/368/2024

PROTOCOLO: 2296537

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: PLÍNIO MARCOS MULLER LOPES E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-3863/2024 (peça 33), concluiu pelo não registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC- 8521/2024 (peça 37), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores ocorreram fora do prazo legal.

Ocorre que houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado no Mato Grosso do Sul n. 4.392, em 19.4.2017 (peça 36), considerando a necessidade de inspeção médica pré-admissional, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal, em 19.5.2017.

Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Plínio Marcos Muller Lopes	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Claudenir dos Santos	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Rubens Lima Madureira Junior	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Samer Rolim Amira Malacarne	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Abrão Romero Barbosa Pereira da Silva	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6157/2024

PROCESSO TC/MS: TC/707/2024

PROTOCOLO: 2300348

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: GABRIEL DIAS SANTANA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Gabriel Dias Santana Silva, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-8942/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 8409/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 1.637/2017, publicado em 7.4.2017, tendo tomado posse em 29.11.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,
DECIDO:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Gabriel Dias Santana Silva, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, haja vista a sua legalidade,

nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempetividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6019/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11771/2022

PROTOCOLO: 2193394

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ - ITAPREV

JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: WANDA BORGES GONÇALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, pelo ITAPREV, à servidora Wanda Borges Gonçalves, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Gerência Municipal de Administração e Gestão.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c artigo 13, inc. III, alínea "a" e art. 85, da Lei Complementar Municipal n.º 042/2009.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 014/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaporã n.º 2783, em 4 de agosto de 2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 016/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
--------------------	--------------------

40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias	14.692 (quatorze mil e seiscentos e noventa e dois) dias
--	--

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição e idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã - ITAPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6018/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12656/2022

PROTOCOLO: 2196312

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL – IPREFSUL

JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: GENILDA ARAÚJO DOMINGOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo IPREFSUL, à servidora Genilda Araújo Domingos, ocupante do cargo de agente social, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 18), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 43 da Lei Complementar Municipal n.º 970/2005 c/c art. 24, §1º, inciso II; §2º inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria IPREFSUL n.º 16/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fátima do Sul n.º 689, em 15 de julho de 2022 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 011/2022 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 01 (um) mês	10.980 (dez mil, novecentos e oitenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul – IPREFSUL com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6016/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2321/2022

PROCOLO: 2155863

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL – IPREFSUL

JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA CHAVES DUTRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo IPREFSUL, à servidora Maria Aparecida Chaves Dutra, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação Esportes Cultura e Turismo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 25), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26).

Vieram os autos para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 44 da Lei Complementar Municipal n.º 970/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria IPREFSUL n.º 001/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fátima do Sul n.º 582, em 17 de janeiro de 2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 020/2021 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias.	10.990 (dez mil, novecentos e noventa) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul – IPREFSUL com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6014/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3093/2023

PROCOLO: 2235080

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELZA CECILIA SENTOMA FIORATTI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Elza Cecilia Sentoma Fioratti, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 10/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0186/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.095, em 7 de março de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 726/SUGESP/SED-MS/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias	11.124 (onze mil, cento e vinte e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5964/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8296/2023

PROTOCOLO: 2266638

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IRACI CARESIA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Iraci Caresia da Silva, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no artigo 4º, incisos, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0682/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.205, em 7 de julho de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 225/SUGESP/SED-MS/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias	11.057 (onze mil e cinquenta e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Gerência de Controle Institucional

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCO ANTONIO PASCHOALIM, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3600/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Marco Antonio Paschoalim** - CPF nº **010.282.407-08**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 577/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3710, no dia 05 de abril de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1227/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Ricardo Henrique Ramos Zacarias** - CPF nº **938.198.381-04**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 38/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3711, no dia 08 de abril de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2852/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Oliveira Sergio Borges Silveira** - CPF nº **230.666.791-87**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 909/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3756, no dia 27 de maio de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2702/2019/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Solange Aparecida Miziara Severino** - CPF nº **445.055.311-04**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 944/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3752, no dia 22 de maio de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4453/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Evander José Vendramini Duran** - CPF nº **049.700.628-62**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1115/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3760, no dia 03 de junho de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTO CARLOS DA SILVA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/06248/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal

e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Roberto Carlos da Silva** - CPF nº **607.989.551-04**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1193/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3775, no dia 24 de junho de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REINALDO MENDONÇA COSTA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2395/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Reinaldo Mendonça Costa** - CPF nº **069.820.038-17**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 421/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3685, no dia 11 de março de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CAROLINE TOURO BELUQUE EGER, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2804/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Caroline Touro Beluque Eger** - CPF nº **992.652.061-87**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 784/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3726, no dia 24 de abril de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELLY FREITAS TRINDADE, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8659/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Marcelly Freitas Trindade** - CPF nº **966.784.611-34**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 565/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3707, no dia 03 de abril de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 380/2024, DE 26 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear PHETERSON RIBEIRO DE ALMEIDA, matrícula 2501, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 e considerá-lo exonerado a pedido do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 381/2024, DE 25 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA, matrícula 2933, para exercer o cargo em comissão Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204 e considerá-lo exonerado a pedido do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2024 PROCESSO TC-CP/0522/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, para contratação de empresa para fornecimento de um GPS de Navegação Portátil, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0522/2024**:

- 1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria “P” nº 375/2024 de 23 de julho de 2024.
- 1.2 **Regência Legal.** O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.
- 1.3 **Data, horário e local da realização.** A sessão de lances será realizada no dia **02 de agosto de 2024, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>
- 1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos